



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 163, DE 2018

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, com auxílio do Tribunal de Contas da União, realize ato de fiscalização e controle sobre o termo aditivo número 2 ao Contrato de Financiamento 12.2.1076.1, celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Social (BNDES) e o Estado do Maranhão para financiamento do programa Fundo Escola Digna.

Autor: Dep. HILDO ROCHA

Relator: Dep. ALUISIO MENDES

RELATÓRIO PRÉVIO

I – SOLICITAÇÃO DA PFC

Vem a esta Comissão proposta de fiscalização e controle - PFC, com fulcro no art. 100, § 1º, combinado com os arts. 32, X, “a” e 61 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para que, ouvido o Plenário desta Comissão, e com auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), seja realizado ato de fiscalização e controle sobre o termo aditivo número 2 ao Contrato de Financiamento 12.2.1076.1, celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e o Estado do Maranhão para financiamento do programa Fundo Escola Digna.

II – COMPETÊNCIA

O art. 32, inciso X, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e o seu parágrafo único amparam a competência desta Comissão no que tange ao assunto suscitado.

A PFC solicita que o ato de fiscalização seja realizado com auxílio do Tribunal de Contas da União. Desse modo cumpre avaliar a competência da corte de contas na análise deste caso específico.

O Fundo Escola Digna foi criado pela Lei Estadual nº 10.307, de 10 de setembro de 2015, e conta com as seguintes fontes de recursos: doações e contribuições de entidades públicas ou privadas; recursos oriundos de operação de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

crédito contratadas com instituições financeiras nacionais e internacionais; outros recursos destinados pelo Tesouro Estadual; rendimentos de aplicações financeiras dos seus recursos.

A proposta em análise solicita que seja objeto de fiscalização a aplicação de recursos oriundos de financiamentos concedidos ao mencionado fundo pelo BNDES. Sobre a competência para fiscalizar recursos oriundos de financiamentos concedidos por instituições financeiras federais, o TCU já se posicionou em diversos acórdãos, dentre os quais cumpre destacar:

“A competência para fiscalizar a utilização de recursos oriundos de operação de crédito efetuada junto a banco oficial federal por ente da Federação é do respectivo tribunal de contas estadual, municipal ou do Distrito Federal, pois tais recursos passam a integrar o patrimônio do ente federativo.” (Acórdão 609/2016-TCU-Plenário)

“A competência do TCU, no tocante às operações de crédito contraídas por pessoas jurídicas de direito público interno, limita-se à fiscalização e ao controle das garantias prestadas pela União, sem interferência direta na aplicação dos recursos envolvidos, em face da autonomia dos entes federados, prevista no art. 18, caput, da Constituição Federal.” (Acórdão 2150/2017-TCU-Plenário)

“O montante dos recursos de operações de crédito firmadas entre entes federados e agentes financeiros federais se incorpora ao patrimônio do ente beneficiado, razão por que a jurisdição do TCU somente alcança os procedimentos do agente financeiro federal para a celebração e o acompanhamento da operação de crédito propriamente dita. A fiscalização da correta aplicação dos recursos oriundos de operação de crédito compete aos tribunais de contas estaduais e municipais.” (Acórdão 3044/2014-TCU-Plenário)

Em geral, portanto, o plenário do tribunal tem se posicionado no sentido de que não compete à corte de contas fiscalizar a aplicação de recursos oriundos de operação de crédito, limitando-se a verificar a legalidade das condições contratuais estabelecidas para o financiamento.

Em 2017, porém, a 2ª Câmara do TCU firmou entendimento de que, caso as operações contemplem subsídios implícitos ou explícitos do Tesouro Nacional, caberia a atuação do tribunal, conforme o Acórdão 9535/2017:

“Os recursos oriundos de operações de crédito entre o BNDES e os estados da Federação não se sujeitam ao controle externo exercido pelo TCU, pois essas operações se configuram como contrato oneroso de financiamento, salvo quando restar comprovado que as operações contemplam o implícito ou explícito aporte de juros subsidiados pelo Tesouro Nacional.” (Acórdão 9535/2017-TCU-2ª Câmara)

Não foram disponibilizadas informações sobre as fontes de recursos que lastreiam os empréstimos concedidos ao Fundo Escola Digna. Considerando,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

porém, que expressiva parcela dos financiamentos concedidos pelo BNDES contam com subsídios implícitos ou explícitos do Tesouro Nacional, entendemos que cabe competência ao TCU para auxiliar esta Comissão na fiscalização deste caso específico.

III – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

A justificação, constante da peça inaugural, informa que o Fundo Escola Digna, criado pela Lei Estadual nº 10.307, de 10 de setembro de 2015, tem por objetivo garantir e aplicar recursos em despesas de capital na área de Educação, que colaborem com a elevação do Índice de Desenvolvimento Humano - IDH do Estado do Maranhão e do Índice de Desenvolvimento Humano Municipal - IDH-M dos municípios maranhenses.

O ponto central da PFC, constante da justificativa da proposta, é a necessidade de atestar a correta e regular aplicação dos recursos do Banco que são subsidiados pelo Tesouro Nacional e de prevenir a ocorrência de desvios no emprego dos recursos do erário público federal.

IV – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, PATRIMONIAL, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

Sob o aspecto jurídico, cabe verificar se houve violação, de forma premeditada ou não, de norma legal, de modo a proceder à identificação do(s) responsável(is) e obter o ressarcimento por eventual dano.

Quanto ao enfoque administrativo e patrimonial, é importante lembrar que eventual má aplicação dos recursos oriundos do BNDES tem repercussão sobre o conjunto da administração, prejudicando o atendimento e bom funcionamento de outros programas.

Sob os aspectos econômicos e sociais, cumpre avaliar a efetividade dos financiamentos concedidos na promoção da melhoria das condições de vida da população maranhense.

Por fim, no que tange ao enfoque político, vale enaltecer os efeitos benéficos para a sociedade que podem surgir de uma ação de fiscalização efetuada sob os auspícios do Poder Legislativo da qual resulte correção de eventuais irregularidades.

V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

A fiscalização solicitada pelo nobre autor terá maior efetividade se executada por esta Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, com o auxílio do Tribunal de Contas da União.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

VI – VOTO

Em face do exposto, este Relator vota pela execução da PFC nº 163, de 2018, proposta pelo ilustre Deputado Hildo Rocha, na forma descrita no Plano de Execução e da Metodologia de Avaliação acima apresentados.

Sala da Comissão, de de 2019.

Deputado Federal ALUISIO MENDES
Relator